



# Regulamento de Tarifas da APSS, SA 2012



# APSS

Administração dos Portos  
de Setúbal e Sesimbra, SA



**Folha de controlo das versões e distribuição em papel**

N.º Rev.	Data	Elaborado	Verificado	Aprovado	Objecto da Revisão
				Conselho de Administração	
1	04-08-2011	DELOG		CA	A DE 320/2011-CA aprova o anteprojecto de Regulamento de Tarifas da APSS, SA para 2012.
2	01-09-2011	DELOG		CA	A DE 343/2011 CA aprova o projecto de Regulamento de Tarifas da APSS, SA para 2012.
3	30-09-2011	DELOG		CA	Nos termos do disposto na alínea i) do Decreto-Lei nº 146/2007, de 27/04, o IPTM aprova a proposta de tarifário e refere que a TUP navio, à semelhança da TUP Carga, deverá manter os valores de 2011.

Título: Regulamento

Data de Aprovação: 30-09-2011

Código: RG\_01

Edição/ versão: 3.2011

Página 1 de 25

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>3</b>
Artigo 1º - Âmbito de aplicação .....	3
Artigo 2º - Competência da APSS, SA .....	3
Artigo 3º - Utilização de pessoal .....	3
Artigo 4º - Unidades de medida .....	3
Artigo 5º - Prestação de serviços .....	4
Artigo 6º - Cobrança de taxas .....	4
Artigo 7º - Reclamação de facturas .....	5
<b>CAPÍTULO II - USO DO PORTO .....</b>	<b>6</b>
Artigo 8º - Tarifa de uso do porto .....	6
Artigo 9º - TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T) .....	6
Artigo 10º - Isenções e Reduções .....	8
Artigo 11º - TUP-Carga .....	10
Artigo 12º - Tarifa de tráfego de passageiros .....	13
<b>CAPÍTULO III - PILOTAGEM .....</b>	<b>13</b>
Artigo 13º - Tarifa de pilotagem .....	13
Artigo 14º - Requisição de serviço .....	14
Artigo 15º - Valor das taxas de pilotagem .....	14
Artigo 16º - Reduções .....	16
Artigo 17º - Isenções .....	16
<b>CAPÍTULO IV - ARMAZENAGEM .....</b>	<b>17</b>
Artigo 18º - Tarifa de armazenagem .....	17
Artigo 19º - Armazenagem a descoberto e a coberto .....	17
<b>CAPÍTULO V - USO DE EQUIPAMENTO .....</b>	<b>18</b>
Artigo 20º - Tarifa de uso de equipamento .....	18
Artigo 21º - Equipamento de manobra e transporte marítimo .....	19
Artigo 22º - Equipamento de manobra e transporte terrestre .....	20
Artigo 23º - Equipamento de combate à poluição e segurança .....	20
<b>CAPÍTULO VI – FORNECIMENTOS .....</b>	<b>22</b>
Artigo 24º - Tarifa de fornecimentos .....	22
Artigo 25º - Vistoria de Segurança .....	22
Artigo 26º - Fornecimento de recursos humanos .....	22
Artigo 27º - Fornecimento de energia eléctrica e água .....	24
Artigo 28º - Taxa fixa de resíduos .....	24
Artigo 29º - Recolha de Resíduos .....	25

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 2 de 25

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º - Âmbito de aplicação**

A APSS - Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra SA, adiante designada por APSS, SA, cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimentos de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos as taxas previstas no presente regulamento.

**Artigo 2º - Competência da APSS, SA**

Sem prejuízo das situações previstas no presente regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao conselho de administração da APSS, SA, deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

**Artigo 3º - Utilização de pessoal**

1. Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela autoridade portuária.
2. Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a tarifa de pessoal prevista no presente regulamento.

**Artigo 4º Unidades de medida**

1. As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RST.
  - a) Quantidade: unidade de carga;

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 3 de 25

- b) Massa: tonelada métrica;
  - c) Volume: metro cúbico;
  - d) Área: metro quadrado;
  - e) Comprimento: metro linear;
  - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
  - g) Dimensão dos navios ou embarcações: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).
2. Para efeitos da aplicação das taxas, a arqueação bruta (GT), o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969, ou, na sua falta, sucessivamente, do *Lloyd's Register of Shipping* ou do *Det Norske Veritas-Register Book*.
3. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente regulamento são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.
4. As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

#### **Artigo 5º - Prestação de serviços**

- 1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.
- 2. As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela APSS, SA.

#### **Artigo 6º - Cobrança de taxas**

- 1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APSS, SA.
- 2. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APSS, SA.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 4 de 25

3. As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4. Quando justificável, para salvaguarda dos interesses do porto de Setúbal, poderá a APSS, SA, exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
5. O valor mínimo de facturação é de 5 €, por forma a cobrir as despesas administrativas.

#### **Artigo 7º - Reclamação de facturas**

1. A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, conforme a Portaria nº 1105/04, de 31 de Agosto.
3. Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura. Não serão devidos juros no período que mediar entre 30 dias após o vencimento da factura e a data de decisão, se posterior.
4. Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a determinar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança pela autoridade portuária.
5. Após o pagamento de uma factura no prazo nela indicado, poderão ainda ser apresentadas reclamações no prazo de 12 meses subsequentes à data da respectiva emissão.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 5 de 25

**CAPITULO II - USO DO PORTO****Artigo 8º - Tarifa de uso do porto**

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.
2. A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:
  - a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem no porto, incluindo as embarcações de tráfego fluvial, local ou costeiro, de pesca, marítimo-turísticas e de recreio e rebocadores com arqueação bruta (GT) superior a 5;
  - b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

**Artigo 9º - TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)**

1. A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	Primeiro Período de 24 horas (€) *	Restantes períodos de 24 horas (€)
Navios Tanque	0,1227	0,0240
Navios de Passageiros	0,0490	0,0231
Navios de Contentores	0,0950	0,0231
Navios Ro-Ro	0,0987	0,0240
Restantes embarcações ou navios	0,1227	0,0240

(\*) Os valores já incluem a taxa fixa de resíduos referida no nº 3 do artigo 28º do presente regulamento.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 6 de 25

2. A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.
3. Aos navios que, não sendo de contentores, efectuem uma escala em que movimentem exclusivamente carga contentorizada, será aplicada nessa escala a taxa referente aos navios de contentores.
4. Aos navios detidos no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto (*“Port State Control”*) ou a outros nacionais detidos em função de critérios análogos aos previstos no *“Memorando de Paris”*, é aplicada a TUP-Navio – Restantes períodos agravada em mais 200%, durante o período de detenção do navio.
5. A TUP-Navio aplicável às embarcações de tráfego fluvial, local e costeiro, de recreio, às afectas à actividade marítimo-turística e rebocadores será a seguinte, podendo ser concedida avença para o tempo de permanência:
  - a) Embarcações de tráfego fluvial, local e costeiro e rebocadores: € 0,1325 por unidade da raiz quadrada da arqueação bruta e por período indivisível de 24 horas;
  - b) Embarcações de recreio que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados: € 0,1325 por metro quadrado de área ocupada e por período indivisível de 24 horas;
  - c) Embarcações marítimo-turísticas que não exerçam actividade marítimo-turística autorizada pela APSS, SA: € 0,1325 por metro quadrado de área ocupada e por período indivisível de 24 horas.
6. A avença referida no número anterior será fixada por unidade da raiz quadrada da arqueação bruta (GT) ou por área ocupada e pelos períodos indivisíveis seguintes:

Período de Avença (dias)	Valor da Avença (€ / $\sqrt{GT}$ ou $m^2$ )
90	3,2028
180	5,3821
365	9,6067

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 7 de 25

7. Para efeitos da aplicação da TUP-navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo se o navio pretender prolongar o tempo de estadia em porto após o término das operações de movimentação de cargas ou passageiros, situação em que a contagem de tempo termina no momento em que é solicitado o prolongamento da estadia, havendo, nesse caso, lugar à aplicação do número 8 do presente artigo.
8. Às embarcações e navios quando fundeados, após término das operações de movimentação de carga ou passageiros e com autorização de prolongamento de estadia, é aplicada uma taxa de € 0,0235 por cada período indivisível de vinte e quatro horas e por cada unidade de arqueação bruta.
9. A taxa prevista no número anterior será também aplicada aos navios que escalem o porto sem efectuarem operações de movimentação de mercadorias, caso se mantenham fundeados.

#### **Artigo 10º - Isenções e Reduções**

1. Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:
  - a) Os navios-hospitais;
  - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
  - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
  - d) Os navios entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
  - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto e embarcações integradas no serviço público de transporte fluvial regular de veículos e passageiros entre Setúbal e Tróia;
  - f) As embarcações ou navios, durante o período em que se mantiverem em reparação nas instalações privadas dos estaleiros ou em estaleiros de empresas de obras marítimas desde que afectas à actividade das mesmas.
2. Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 8 de 25

- a) De 50% para os navios entrados no porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio;
- b) De 50% para os navios acostados por fora de outros, não acumulando com outras reduções previstas;
- c) De 3%, traduzidas num “Prémio Verde”, aos navios que sejam titulares do Certificado *Green Award* de Roterdão ou de Certificação no âmbito da ISO 14001;
- d) Das percentagens abaixo indicadas aos navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular e logo que igualado o número mínimo de seis escalas da linha ao porto nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores:
- De 6 a 12 escalas – 11%;
  - De 13 a 19 escalas – 16%;
  - De 20 a 29 escalas – 21%;
  - De 30 a 59 escalas – 26%;
  - Mais de 59 escalas – 31%.

De acordo com o nº 2 do art.º 18º do RST, os navios em serviço de linha de navegação regular, nos primeiros 365 dias de calendário de operação, beneficiarão de reduções retroactivas a todas as escalas da linha anteriormente efectuadas, logo que seja igualado o número mínimo de escalas previsto.

- e) Das percentagens abaixo indicadas, traduzidas em prémio de fidelidade ao porto, aos navios não integrados em serviços de linha regular, em cada ano civil, e que o requeiram:
- Da 6ª à 12ª escala – 11%;
  - Da 13ª à 19ª escala – 16%;
  - Da 20ª à 29ª escala – 21%;
  - Da 30ª à 59ª escala – 26%;
  - Acima da 59ª escala – 31%.
- f) Os descontos referidos na alínea e), serão acumulados ao longo do ano pela APSS, SA, sendo apenas emitida nota de crédito após o final do ano;

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 9 de 25

- g) De 10% para navios em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, nos termos do art.º 18 do RST;
- h) De 10% para navios em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, nos termos do artigo 18º do RST;
- i) De 5% para navios em serviço de baldeação conforme previsto no artigo 18º do RST.

**Artigo 11º - TUP-Carga**

1. As cargas que utilizem o porto estão sujeitas a taxas unitárias fixadas de acordo com as categorias e tipos de carga constantes dos quadros seguintes:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Valor (€)
Granéis líquidos	Tonelada	0,3927
Granéis sólidos		
• Carvão, coque, cereais e produtos agrícolas	Tonelada	0,3409
• Outros		0,4154
Carga Contentorizada	Contentor	0,5384
Carga Roll-on Roll-off		
• Veículos ligeiros sem carga (carga)	Veículo	2,1538
• Veículos ligeiros sem carga (descarga)		2,6922
• Outros		7,2152
Carga Fraccionada		
• Coils/rolos de chapa em aço e ferro plano não ligado laminado a quente, pasta de madeira e alumínio	Tonelada	0,0500
• Outros produtos ferrosos e aço, frutos frescos e cimento ensacado		0,2817
• Outros		0,4154

2. Os veículos de passageiros, transportados em navios Roll-on Roll-off, no sistema Ferry, desde que acompanhados pelos seus usufrutuários ou por estes levantados do porto (ou entregues no porto), ficam sujeitos ao pagamento da importância de € 6,4740 por unidade.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 10 de 25

3. As mercadorias em trânsito marítimas beneficiam de uma redução de 50% para cada uma das operações (descarga e carga).
4. As mercadorias transbordadas ou baldeadas beneficiam de uma redução de 50% para cada operação.
5. Poderão ser atribuídos descontos, até ao máximo de 25%, na Taxa de Uso do Porto aplicável às cargas de “Carregadores Estratégicos” (receptores ou expedidores), movimentadas no porto em seu nome, que permitam fomentar a integração nas cadeias logísticas nacionais e internacionais e satisfaçam, simultaneamente, as seguintes condições:
  - i. Seja reconhecido, pela Autoridade Portuária, o valor estratégico ou prioritário do movimento desse carregador para o porto, e com relevo para a economia regional ou nacional;
  - ii. Esteja em causa o crescimento e a consolidação de tráfegos de valor acrescentado;
  - iii. Seja garantido um acréscimo de volume ou incremento de cargas relevante no porto ou num terminal portuário;
  - iv. Seja celebrado um acordo plurianual entre a Autoridade Portuária e o carregador onde constem as condições mínimas a que se vincula, designadamente, o volume de tráfego anual por tipo de mercadoria, bem como outros requisitos adicionais que contribuam para aumentar a competitividade do porto (Nota: Ver Ordem de Serviço específica).
6. Até que sejam desenvolvidas outras medidas específicas de apoio ao TMCD serão aplicados, transitoriamente, descontos de incentivo ao transporte rodo-marítimo, de acordo com a alínea u) do art.º 2.º do RST:

Aos veículos pesados com carga, transportados em navios a operar no "serviço de curta distância", qualquer que seja o seu GT, será aplicado um desconto na TUP-carga não cumulativo com outros descontos, cuja percentagem dependerá do número total de veículos pesados com carga movimentados em cada escala, conforme quadro seguinte:

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 11 de 25

Nº de veículos pesados com carga movimentados na escala	Desconto na TUP-carga
De 1 a 19	10%
De 20 a 49	15%
De 50 a 99	20%
De 100 a 199	25%
Mais de 199	30%

**7. Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:**

- a)** Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, os automóveis e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b)** As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c)** As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego fluvial e de pesca;
- d)** Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e)** As taras vazias de contentores, semi-reboques e mafis utilizados em tráfego *roll-on/roll-off*, bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f)** O material científico e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação de sinalizações a seu cargo;
- g)** As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h)** As cargas que utilizem transportes fluviais colectivos;
- i)** As mercadorias destinadas e procedentes de missões militares nacionais.

**8. Os veículos exclusivamente eléctricos <sup>1</sup> que sejam movimentados no Porto de Setúbal beneficiam de uma redução de 10% para cada operação de carga ou descarga.**

<sup>1</sup> Os **Veículos Eléctricos** são veículos rodoviários que se diferenciam dos veículos usuais pelo facto de utilizarem exclusivamente um sistema de propulsão eléctrica. Os **Veículos Eléctricos** utilizam motores eléctricos, que convertem energia eléctrica na energia mecânica necessária à sua propulsão. Os veículos eléctricos poderão ir desde veículos com duas rodas a veículos pesados com propulsão eléctrica, passando por veículos utilitários, automóveis de passageiros, veículos comerciais, autocarros de passageiros e veículos variados de utilização específica (Fonte consultada: APVE - Associação Portuguesa do Veículo Eléctrico).

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 12 de 25

**Artigo 12º - Tarifa de tráfego de passageiros**

1. Pela utilização de instalações portuárias é devida por desembarque ou embarque de passageiros a taxa de € 3,2370 por indivíduo.
2. Pela utilização de instalações portuárias é devida, por passageiro, em regime de trânsito, a taxa de € 2,1580.
3. Estão isentos das taxas referidas neste artigo os passageiros do tráfego local e fluvial.

**CAPITULO III - PILOTAGEM****Artigo 13º - Tarifa de pilotagem**

1. A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras, à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos do RST.
2. Considera-se serviço de pilotagem à ordem das embarcações a permanência do piloto às ordens da embarcação nos períodos de tempo que excedam:
  - a) Duas horas entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao limite da área de pilotagem a fim de embarcar o piloto;
  - b) Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início nos casos em que a embarcação já se encontra nos limites da área ou dentro do porto;
  - c) Três horas, quando o serviço requisitado tiver duração superior a esse período;
  - d) O término das operações necessárias à manobra de amarração.
3. As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:
  - a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou entrar e fundear;
  - b) Taxa de pilotagem de suspender e atracar ou suspender e sair;
  - c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
  - d) Taxa de pilotagem de mudanças ou de suspender e fundear, dentro ou fora do porto;

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 13 de 25

- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação;
- g) Taxa de serviço de pilotagem à ordem das embarcações.

#### **Artigo 14º - Requisição de serviço**

1. A requisição de serviços de pilotagem é feita segundo o previsto no n.º 4 do presente artigo.
2. A requisição a que se refere o número anterior conterà obrigatoriamente o nome da embarcação, o calado, a natureza do serviço pretendido e a data e hora para que o serviço é requisitado.
3. As normas e condições de cancelamento e alteração do serviço de pilotagem estão previstas no n.º 7 do art.º 15º do presente regulamento.
4. Os serviços de pilotagem devem ser requisitados no máximo de 24 horas e no mínimo de duas horas antes.

#### **Artigo 15º - Valor das taxas de pilotagem**

1. O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$T = UP \times \sqrt{GT}$ , em que:

T= Valor da taxa em euros;

UP = Valor da unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

2. Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior estabelece-se o seguinte:
  - a) O valor da unidade de pilotagem (UP) é definido de acordo com as alíneas seguintes, por tipo de serviço:
    - i) Serviço de entrada ou saída: € 7,9369;
    - ii) Serviço de mudança ou de suspender e fundear ou de experiências: € 7,9369;
    - iii) Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação: € 2,8830.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 14 de 25

- b) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelage de deslocamento máximo;
- c) Para os navios tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado, as taxas de pilotagem são calculadas em função da arqueação bruta (GT) reduzida.
3. Quando as embarcações não possuam propulsão própria, as taxas constantes nos números anteriores são acrescidas em 25%. O mesmo acontece quando o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas, durante a pilotagem do navio.
4. A taxa do serviço de pilotagem à ordem é de € 63,9925 / hora, a que acresce 25% do valor da taxa de pilotagem, prevista nos nºs 1 e 2 do presente artigo.
5. O material e equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela APSS, SA.
6. Para efeito de cálculo da taxa de pilotagem será aplicado o maior dos seguintes valores: GT declarado ou o que resultar do produto do LOA x Boca x Calado, no caso de estruturas flutuantes sem certificação.
7. Em caso de cancelamento ou alteração do serviço, conforme previsto no n.º 2 do art.º 26º do RST, a taxa de pilotagem será cobrada nas seguintes percentagens:
- a) Cancelamento no período de duas horas antes daquela para que o serviço estava requisitado tem 70% de redução;
- b) Cancelamento no período de uma hora após aquela para que o serviço estava requisitado têm 50% de redução;
- c) Cancelamento após a 1ª hora depois de aquela para que o serviço estava requisitado é cobrado a 100%;
- d) Cancelamento, com piloto embarcado, em que a manobra não é iniciada devido a condições meteorológicas adversas tem redução de 75%;
- e) Alterações que ultrapassem 30 minutos, comunicadas no período das duas horas antes daquela para que o serviço tinha sido requisitado, serão taxadas com o serviço de pilotagem à ordem e agravadas em 25%.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 15 de 25

**Artigo 16º - Reduções**

1. As taxas de pilotagem serão reduzidas nas seguintes condições:
  - a) De 50% para as taxas previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 13º, nos casos seguintes:
    - i) Navios da armada nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
    - ii) Embarcações que escalem o porto exclusivamente para embarcar combustíveis, mantimentos e fazer aguada.
  - b) Das percentagens abaixo indicadas, para as taxas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 13º, aos navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular e logo que igualado o número mínimo de seis escalas da linha ao porto nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores:
    - De 6 a 11 escalas – 10%;
    - De 12 a 17 escalas – 15%;
    - Mais de 17 escalas – 20%;
  - c) De 20% para as taxas previstas nas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 13º, para navios em serviço de cabotagem nacional.

**Artigo 17º - Isenções**

1. Estão isentas de pagamento de taxas de pilotagem:
  - a) As embarcações que arribem ao porto para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço;
  - b) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de protecção especial, a requerimento dos interessados.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 16 de 25

**CAPÍTULO IV - ARMAZENAGEM****Artigo 18º - Tarifa de armazenagem**

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos em áreas não concessionadas.
2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
4. As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APSS, SA áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

**Artigo 19º - Armazenagem a descoberto e a coberto**

1. Pela armazenagem de cargas a descoberto em terraplenos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são devidas, por dez metros quadrados e dia indivisível, as taxas seguintes:

Períodos de tempo	€/dia
Nos primeiros 2 dias	Gratuita
Do 3º ao 10º dia	0,0829
Do 11º ao 30º dia	0,4746
No 31º dia e seguintes	1,5423

2. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 17 de 25

Períodos de tempo	Contentor <= 20'	Contentor > 20'
	€/dia	€/dia
Nos primeiros 9 dias	Gratuita	Gratuita
No 10º dia e seguintes	0,4390	0,8780

- As taxas do número anterior são aplicadas desde o dia de entrada do contentor em parque até ao dia do seu levantamento.
- Pela armazenagem de carga ro-ro nos terraplenos e terminais são devidas, por dez metros quadrados e dia indivisível, as seguintes taxas:

Períodos de tempo	€/dia		
	Carga	Descarga	Transshipment
Do 1º ao 2º dia	Gratuita	Gratuita	Gratuita
Do 3º ao 10º dia	0,1538	0,2050	0,0513
Do 11º ao 90º dia	0,3075	0,4140	0,0513
A partir do 91º dia	0,6150	0,8200	0,1538

- O dia de entrada em parque e os dias de sábado, domingo e feriado se neles recaírem os dois primeiros dias de estacionamento gratuito são excluídos da contagem dos períodos de tempo previstos no número anterior.
- A APSS, SA, poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro cúbico ou metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

## **CAPITULO V - USO DE EQUIPAMENTO**

### **Artigo 20º - Tarifa de uso de equipamento**

- A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de

Título: Regulamento	Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011
	Página 18 de 25

movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado ou da sua utilização, se posterior.
3. O tempo de utilização, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo gasto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
4. A tarifa de fornecimento de equipamento inclui o pessoal afecto ao seu funcionamento, nomeadamente o operador de equipamento portuário e a equipa de manutenção.
5. Os períodos mínimos de cobrança pelo uso de equipamento de elevação vertical requisitados são os seguintes:
  - a) Dias úteis - 2 horas;
  - b) Sábados - 4 horas;
  - c) Domingos e feriados - período de duração do turno.
6. A contagem do período de uso de equipamento tem início:
  - a) 1º Turno - às 8 ou às 13 horas;
  - b) 2º Turno - às 17 ou às 21 horas;
7. A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria e falta de energia eléctrica.

#### **Artigo 21º - Equipamento de manobra e transporte marítimo**

Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível e segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 19 de 25

Tipo de Equipamento	Unidade	Valor (€)
Lanchas auxiliares semi-rígidas grandes	Hora	177,0649
Lanchas auxiliares semi-rígidas pequenas	Hora	85,1810
Lanchas auxiliares rígidas	Hora	65,6296
Lancha para Serviços Auxiliares	Hora	262,4828

**Artigo 22º - Equipamento de manobra e transporte terrestre**

Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Unidade	Valor (€)
Guindaste automóvel		
Até 1,5 ton. força	Hora	21,7975
Até 4,5 ton. força	Hora	27,7254
Até 20 ton. força	Hora	103,0950
Atrelado basculante	Hora	21,1174
Atrelado tanque	Hora	24,5403
Tractor com Carregador Frontal e Vassoura	Hora	28,1643
Tractor com Atrelado	Hora	21,1174
Empilhador de 4 tons	Hora	33,8759
Viaturas Ligeiras de Passageiros	Hora	19,7176
Viaturas Ligeiras de Mercadorias (3.500 Kg)	Hora	21,1174
Utensílios e materiais		
Quadros de lingagem	Dia	10,5587
Escadas de portaló	Dia	35,2112
Grua Fixa até 4.000 Kg	Descida/Subida com estropos próprios	51,2500
Guincho/Carro de Alagem	Subida/Descida	102,5000
Carro	Dia	25,6250

**Artigo 23º - Equipamento de combate à poluição e segurança**

1. Pelo uso de equipamento de combate à poluição, incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período indivisível e segundo o tipo, as seguintes taxas:

Título: Regulamento	Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011
	Página 20 de 25

Tipo de Equipamento	Unidade	Valor (€)
Recuperadores de cordões oleofílicos pequenos	Hora	42,4101
Recuperadores de cordões oleofílicos grandes	Hora	73,7772
Recuperadores gravimétricos	Hora	59,0139
Recuperadores de aspiração	Hora	51,6255
Barreiras flutuantes grandes	metro/dia	12,9099
Barreiras flutuantes médias	metro/dia	11,0694
Barreiras flutuantes pequenas	metro/dia	8,8422
Barreiras absorventes	metro linear	36,8754
Rolos absorventes	metro linear	19,7710
Barreiras de feixes absorventes	Unidade	7,3753
Bombas de trasfega médias	Hora	51,6255
Tanques até 10 m <sup>3</sup>	Hora	22,1252
Tanques até 35 m <sup>3</sup>	Hora	29,5003
Tanque flutuante	Hora	221,2515
Lancha grande de combate à poluição e a incêndios	Hora	589,9774
Lanchas auxiliares rígidas pequenas de combate à poluição	Hora	131,2592
Lancha auxiliar semi-rígida grande de combate à poluição	Hora	354,1297
Lancha auxiliar semi-rígida pequena de combate à poluição	Hora	170,3620
Motobomba de combate a incêndios	Hora	246,7242

2. As taxas estabelecidas no número anterior, com exceção das lanchas de combate à poluição e incêndios, não contemplam o fornecimento de pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e fornecimento de pessoal.
3. Os valores a facturar pelo uso de equipamento de combate à poluição e segurança e pela respectiva limpeza ou reparação posterior, quando há recurso a um prestador de serviços serão acrescidos de 20% do valor da respectiva factura.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 21 de 25

4. Os equipamentos que sejam colocados à ordem no local das operações de combate à poluição e incêndios ou zonas de apoio logístico às mesmas, prontos para intervenção em caso de necessidade, serão debitados em 50% dos valores referidos na tabela incluída no n.º 1 deste artigo durante o período de tempo em que estiverem na situação anteriormente citada.
5. A contagem do tempo do equipamento de combate à poluição e segurança é interrompida por motivo de avaria ou outros motivos alheios ao requisitante que, no entender da APSS, SA, sejam impeditivos da continuidade da respectiva operação.

## **CAPITULO VI – FORNECIMENTOS**

### **Artigo 24º - Tarifa de fornecimentos**

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

### **Artigo 25º - Vistoria de Segurança**

Pela requisição e execução de uma vistoria de segurança é devido o valor de 102,50€, ao qual acrescerá o custo do técnico executante de acordo com a tabela do artigo 26º.

### **Artigo 26º - Fornecimento de recursos humanos**

1. Pelo fornecimento de recursos humanos, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, por homem e por hora indivisível, segundo a qualificação profissional:

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 22 de 25

Qualificação Profissional	Categoria	Custo Homem/Hora (€)
Chefias		43,4036
Grupo Profissional 1	Assessor, Técnico Superior e Oficial da Marinha Mercante I	40,5101
Grupo Profissional 2	Oficial da Marinha Mercante II e Técnico	37,6165
Grupo Profissional 4	Desenhador, Fiscal Técnico de Obras e Apetrechamento Portuário, Operador de Computador, Tesoureiro, Topógrafo, Mestre e Motorista (marítimo)	34,7230
Grupo Profissional 5A	Agente de Exploração, Operador de Equipamento Portuário, Electricista, Mecânico, Canalizador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Serralheiro Civil e Técnico Administrativo	31,8293
Grupo Profissional 5B	Operador de Cais, Calceteiro, Motorista de Pesados, Operador de Offset e Reprografia e Marinheiro	28,9286
Grupo Profissional 6	Motorista de Ligeiros, Auxiliar de Serviços, Guarda Portuário, Telefonista/Recepcionista e Auxiliar de Limpeza	26,0422

2. Os valores a facturar pelo fornecimento de pessoal serão de:
  - a) Dias úteis – mínimo de 4 horas;
  - b) Sábados, Domingos e feriados – mínimo de 8 horas.
  
3. Os valores a facturar pelo fornecimento de pessoal para a assistência a navios são os seguintes (excluindo o 1º e/ou 2º turnos dos dias úteis):
  - a) Hora da refeição;
  - b) Prolongamentos para acabamento da operação do navio, será pelo período requisitado;
  - c) Aos Sábados, Domingos e feriados o período mínimo de cobrança será o da duração do turno.
  
4. Os valores a facturar pelo fornecimento de pessoal da APSS, SA, para o combate a derrames de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas serão os referidos na tabela incluída no n.º 1 deste artigo acrescidos de um adicional de 15% ou, no caso de recurso a pessoal de terceiros, pelo valor facturado pelo prestador de serviços de mão-de-obra acrescido de 20%.

Título: Regulamento	Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011
	Página 23 de 25

**Artigo 27º - Fornecimento de energia eléctrica e água**

Os valores das taxas relativas a estes fornecimentos serão estabelecidos através de Ordem de Serviço.

**Artigo 28º - Taxa fixa de resíduos**

1. A taxa de recolha de resíduos é devida pelos armadores ou os respectivos representantes legais dos navios e integra uma taxa fixa e outra pela efectiva prestação do serviço.
2. A taxa fixa corresponde à contribuição do navio, exigida pela Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Novembro, para a recuperação de 30% dos custos com os meios portuários de recepção dos resíduos, transposta para a ordem jurídica nacional através do DL 165/2003, de 24 de Julho e alterado pelo DL 197/2004 de 17 de Agosto, incluindo custos com o tratamento e eliminação, independentemente da utilização efectiva dos meios.
3. A taxa fixa é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, sendo calculada por unidade de arqueação bruta (GT), correspondendo a € 0,0028/GT.
4. A taxa aplicada no número anterior foi adicionada à TUP Navio, prevista no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento, na componente 1º dia.
5. Com o pagamento da taxa fixa, os navios têm direito a um serviço de recolha de resíduos no valor máximo igual ao valor cobrado ao abrigo nº 3.
6. Quando houver lugar à prestação efectiva do serviço de recolha de resíduos em determinada escala, ao valor facturado será deduzido a respectiva componente fixa cobrada à luz do nº 3.
7. A não realização do serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos solicitado, por responsabilidade imputável à APSS, SA, ou a operadores por si contratados, dá direito a uma dedução na facturação correspondente ao valor cobrado à luz do nº 3.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 24 de 25

**Artigo 29º - Recolha de Resíduos**

1. Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição, em local apropriado, de resíduos sólidos urbanos ou equivalentes são devidas taxas publicadas por Ordem de Serviço.
2. Na ausência ou inaplicabilidade do referido no nº 1, o serviço será efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, sendo debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.
3. Os serviços de recolha de outros resíduos produzidos pelos navios podem ser efectuados por empresas licenciadas pela autoridade portuária, vigorando tarifário respectivo, que se encontra divulgado na página da internet da APSS, SA.

Título: Regulamento		Data de Aprovação: 30-09-2011
Código: RG_01	Edição/ versão: 3.2011	Página 25 de 25